



Diário Oficial Eletrônico



Teresina (PI), Quarta-Feira, 24 de outubro de 2018 - Edição nº 197 / 2018

CONSELHEIROS

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

Projeto Gráfico e Diagramação

José Luís Silva

TERESINA - PI Disponibilização: Terça-feira, 23 de outubro de 2018

Publicação: Quarta-feira, 24 de outubro de 2018.


(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)


SUMÁRIO

ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA.....	02
DECISÕES DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS.....	04
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	29

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

Atos da Diretoria Administrativa

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ	
TERMO DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS Nº 01/2018	
<p>Aos onze dias do mês de outubro do ano de 2018, o Tribunal de Contas do Estado do Piauí, de acordo com o que consta da Listagem de Eliminação de Documentos nº 01/2018, aprovada pelo Chefe da Divisão de Patrimônio e Logística e respectivo Edital de Ciência de Eliminação de Documentos nº 01/2018, publicado no DOE nº 023/2018, de 02 de fevereiro de 2018, procedeu à eliminação de 83 caixas dos documentos relativos à Pagamento de aquisição de bens/contratação de serviços com retenção de INSS, Pagamento de aquisição de bens/contratação de serviços sem retenção de INSS, Diárias, Suprimento de Fundos e Outras despesas, do período de 1990 a 2007, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.</p>	
Teresina-PI, 16 de outubro de 2018.	
 Jaylson Fabianh Lopes Campelo Conselheiro Substituto do TCE-PI Coordenador da Comissão de Gestão Documental do TCE-PI	 Moisés Oliveira Silva Servidor do TCE-PI designado para acompanhar a desfragmentação dos documentos <i>MAT: 02154-7</i>

Fonte: Adaptado de CONARQ, 2014.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ	
TERMO DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS Nº 02/2018	
<p>Aos onze dias do mês de outubro do ano de 2018, o Tribunal de Contas do Estado do Piauí, de acordo com o que consta da Listagem de Eliminação de Documentos nº 02/2018, aprovada pelo Chefe da Divisão de Patrimônio e Logística e respectivo Edital de Ciência de Eliminação de Documentos nº 02/2018, publicado no DOE nº 138/2018, de 27 de julho de 2018, procedeu à eliminação de 285 caixas dos documentos relativos à Relatórios Técnicos – Instrução Técnica conclusiva - DFAE, do período de 2004 a 2010, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.</p>	
Teresina-PI, 16 de outubro de 2018.	
 Jaylson Fabianh Lopes Campelo Conselheiro Substituto do TCE-PI Coordenador da Comissão de Gestão Documental do TCE-PI	 Moisés Oliveira Silva Servidor do TCE-PI designado para acompanhar a desfragmentação dos documentos <i>MAT: 02154-7</i>

Fonte: Adaptado de CONARQ, 2014.



*O TCE Piauí apoia o
Outubro Rosa*



Atos da Diretoria Administrativa

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ	
TERMO DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS Nº 03/2018	
<p>Aos onze dias do mês de outubro do ano de 2018, o Tribunal de Contas do Estado do Piauí, de acordo com o que consta da Listagem de Eliminação de Documentos nº 03/2018, aprovada pelo Chefe da Divisão de Patrimônio e Logística e respectivo Edital de Ciência de Eliminação de Documentos nº 03/2018, publicado no DOE nº 133/2018, de 20 de julho de 2018, procedeu à eliminação de 52 (cinquenta e duas) caixas de documentos relativos à Relatórios Técnicos - Instrução Técnica conclusiva - DFAM, do período de 2004 a 2010, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.</p>	
<p>Teresina-PI, 16 de outubro de 2018.</p>	
<p> Jaylson Fabianh Lopes Campelo Conselheiro Substituto do TCE-PI Coordenador da Comissão de Gestão Documental do TCE-PI</p>	<p> Moisés Oliveira Silva Servidor do TCE-PI designado para acompanhar a desfragmentação dos documentos</p> <p>MAT. 021547</p>

Fonte: Adaptado de CONARQ, 2014.

AVISO DE CANCELAMENTO

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve TORNAR SEM EFEITO os Termos de Ratificação de Inexigibilidade de Licitação nºs 145/2018, 146/2018, 147/2018 e 148/2018, publicados no Diário Oficial Eletrônico – Edição nº 196/2018, de 23 de outubro de 2018, em razão de o objeto dos referidos procedimentos já terem sido contemplados pela Inexigibilidade de Licitação nº 015/2018 (Processo TC nº 001297/2018).

Teresina/PI, 23 de outubro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO
Presidente do TCE/PI

Processo Administrativo: TC/019139/2018

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM, DE UM LADO, O PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO PIAUÍ, E, DE OUTRO LADO, O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

CONVENENTES: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (TCE-PI), (CNPJ nº: 05.818.935/0001-01) representado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Cons. Olavo Rebelo de Carvalho Filho e **PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO PIAUÍ** (CNPJ nº: 06.553.481/0001-49) Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Sr. José Wellington Barroso de Araújo Dias.

OBJETO: Fica excluído, a partir de 25-09-2018, do Anexo I, do Convênio firmado entre o Estado do Piauí e o Tribunal de Contas do Estado, publicado no Diário Oficial do Estado nº 66, de 10 de Abril de 2018, o servidor Lucas Cavalcanti Vieira Araújo, Matrícula nº 269344-5. do quadro de pessoal da Fundação Universidade Estadual do Piauí – FUESPI/UESPI.

BASE LEGAL: Lei Complementar nº 13, de 03 de Janeiro de 1994.

DATA DA ASSINATURA: 22/10/2018.

**A Ouvidoria do TCE Piauí
disponibiliza linhas exclusivas
para que todo cidadão possa comunicar
irregularidades,
consultar processos e sanar dúvidas.**



**Telefones para
contato:
(86) 3215 3985
e
(86) 3215 3987**

Decisões do Plenário e das Câmaras

PROCESSO: TC 014855/18**ACÓRDÃO Nº 1631/18****DECISÃO: 1040/18**

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR – PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2018). **REPRESENTANTE:** Ministério Público de Contas do Estado do Piauí

REPRESENTADO: Rômulo Aécio Sousa – Prefeito.

Advogado(s): Igor Martins Ferreira de Carvalho - OAB/PI nº 5.085 e outros (Procuração à fl. 5 da peça nº 7).

OBJETO: Ausência de documentos que compõem a prestação de contas do exercício de 2018.

RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento.

EMENTA: PEDIDO DE BLOQUEIO DE CONTAS. PENDÊNCIAS NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS. PROCEDÊNCIA. APENSAMENTO.

1. grave afronta ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal/88, que impõe o dever de prestar contas.

SUMÁRIO: Representação. Prestação de contas. Câmara Municipal de Campo Largo do Piauí/PI. Exercício de 2018. Procedência. Apensamento dos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da DFAM (peça nº 11), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 12), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, divergindo parcialmente do parecer ministerial, pela procedência da presente Representação e pelo apensamento destes autos ao processo de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Campo Largo do Piauí - Exercício de 2018, para que repercuta em sua análise, deixando a decisão de aplicar ou não a multa para quando do julgamento das mencionadas contas, nos termos do voto do Relator (peça nº 15).

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir o Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de férias), Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Kleber Dantas Eulálio (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado). Não houve substituo designado, neste processo, para a Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária nº 32, em Teresina, 27 de setembro de 2018.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

PROCESSO: TC 008018/18**ACÓRDÃO Nº 1655/18****DECISÃO: 1058/18**

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR – PREFEITURA MUNICIPAL DE BATALHA (EXERCÍCIO DE 2018)

INTERESSADO(S): Tribunal de Contas do Estado do Piauí

RESPONSÁVEL: João Messias de Freitas Melo – Prefeito.

ADVOGADO: Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5.456 (Procuração à fl. 9 da peça nº 8).

OBJETO: Supostas irregularidades em procedimento licitatório.

RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento.

EMENTA: DENÚNCIA. IRREGULARIDADES EM LICITAÇÃO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

1. Impropriedades em licitações, em desobediência à Lei nº 8666/93;
2. Anulação do certame;
3. Abertura de novo procedimento licitatório..

SUMÁRIO: Denúncia. Prefeitura Municipal de Batalha/PI. Exercício de 2018. Arquivamento dos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica/DFAM (peça nº 11), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 13), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, divergindo do parecer ministerial, pela perda do objeto da presente Denúncia, e arquivamento do presente processo, tendo em vista a comprovação da anulação do referido certame bem como da abertura de um novo procedimento licitatório com data de abertura prevista

para o dia 01 de agosto de 2018, conforme publicação constante à pag. 69 do Diário dos Municípios do dia 25 de Julho de 2018, em conformidade e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 18).

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir o Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de férias), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº033, em Teresina, 04 de outubro de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

PROCESSO: TC/002.904/2016.

PARECER PRÉVIO Nº 139/2018

DECISÃO: nº 320/2018

ASSUNTO: Prestação de Contas de Governo - exercício 2016

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Boa Hora

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: José Araújo Resende/ Prefeito Municipal

ADVOGADO: Maira Castelo Branco – OAB/PI Nº 3.276 (Procuração: fls. 28 peça 20 e fl. 02 peça 49)

RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

PROCURADOR (A): Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

EMENTA: NÃO PUBLICAÇÕES EM ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES. PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL E ANUAL COM ATRASO. DESPESA COM PESSOAL SUPERIOR AO LIMITE LEGAL.

1 – Créditos adicionais sem publicação no diário oficial dos municípios.

2 – Prestação de contas mensal e anual com atraso de dias em alguns meses.

3 – Despesa com pessoal do poder executivo superior ao limite legal.

Sumário: Prestação de Contas de Governo. Exercício 2016. Prefeitura Municipal de Boa Hora. Parecer Prévio de **Reprovação**.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1 – não publicação de decretos de abertura de créditos suplementares; 2 - envio da prestação de contas mensal com atraso; 3 – ausência de peças componentes da prestação de contas mensal; 4 – ingresso da prestação de contas anual com atraso – 49 dias; 5 – receita tributária e COSIP – insuficiência na arrecadação da receita tributária; 6 – despesa com pessoal do poder executivo superior ao limite legal (54,35%); 7 – avaliação do município segundo o portal da transparência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/45 da peça 11, os contraditórios da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/42 da peça 36 e fls. 01/10 da peça 44, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/26 da peça 38 e fls. 01/06 da peça 46, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 01/05 da peça 52, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a reprovação, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de férias regulamentares; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 02 de outubro de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

Processo TC/ N.º 002.904/2016

ACÓRDÃO Nº 1.635/2018**DECISÃO: nº 320/2018****Assunto: Prestação de Contas de Gestão – exercício 2016****Entidade: Prefeitura Municipal de Boa Hora****Responsável/qualificação: José Araújo Resende/ Prefeito****Advogado(s): Maira Castelo Branco Leite - OAB/PI Nº 3.276****Relator: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva****Procurador (a): Raïssa Maria Resende de Deus Barbosa.**

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE EM LICITAÇÕES. INADIMPLÊNCIA JUNTO À ELETROBRÁS. PAGAMENTO DE JUROS POR ATRASO NO PAGAMENTO DE ENCARGOS SOCIAIS. DESCUMPRIMENTOS DOS PRAZOS DE CADASTROS DAS LICITAÇÕES NO SISTEMA WEB. CONTRATAÇÃO COM EMPRESA INIDÔNEA.

- 1 – Irregularidades em processos licitatórios por ter ultrapassado limite de dispensa e fragmentação de despesa.
- 2 – Empresa inidônea contratada para realização de serviços..
- 3 – Inadimplência do município com a Eletrobrás.
- 4 – Prazos para cadastro e finalização de contratos não foram cumpridos.
- 5 – Atraso no pagamento das contribuições sociais gerando juros.

Sumário. Prestação de Contas de Gestão. Exercício de 2016. Prefeitura Municipal de Boa Hora. Irregularidade e aplicação de multa.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1 – ausência e ou irregularidades de processos licitatórios; 2 – inadimplência junto a Eletrobrás; 3 – ausência de instrumento contratual válido; 4 – prorrogação de contrato com vigência expirada – despesa sem licitação; 5 – pagamento de multa e juros pelo atraso no pagamento de obrigações sociais 6 – descumprimento dos prazos de cadastro e finalização das licitações no sistema WEB; 7 – atraso no envio e na publicação do relatório de gestão fiscal – RGF; 8 – atraso no envio e na publicação do relatório resumido da execução orçamentária – RREO; 9 – valor da despesa paga ao licitado; 10 – contratação com empresa inidônea; 11 – devolução de recursos de convênios; 12 – distorção

nas despesas com pessoal; 13 – REPRESENTAÇÕES; 14 – DENÚNCIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/45 da peça 11, os contraditórios da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/42 da peça 36 e fls. 01/10 da peça 44, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/26 da peça 38 e fls. 01/06 da peça 46, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 06/22 da peça 52, o Despacho da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões da Secretaria das Sessões, à fl. 01 da peça 53 e às fls. 01/04 da peça 54, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de irregularidade, com fundamento no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. José Araújo Resende (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 3.000 UFR-PI (art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II e III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, em razão de atraso na apresentação de documento ou informação integrante desta prestação de contas e em consonância com o voto do Relator (fls. 06/22 da peça 52) e com o Despacho da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões da Secretaria das Sessões (fl. 01 da peça 53 e fls. 01/04 da peça 54), pela aplicação de multa ao gestor, Sr. José Araújo Resende (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 1.500 UFR-PI (art. 79, VII e VIII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14, e art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela não imputação de débito ao gestor, Sr. José Araújo Resende (Prefeito Municipal), decorrente do pagamento de encargos moratórios no valor de R\$ 1.434,32.

Presentes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de férias regulamentares; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 02 de outubro de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

**Processo TC/ 004.295/2016 apensado
ao TC/ N.º 002.904/2016**

ACÓRDÃO Nº 1.636/2018

DECISÃO: nº 320/2018

Assunto: Suposta existência de débito junto a Eletrobrás - Pi – exercício 2016

Entidade: Prefeitura Municipal de Boa Hora

Responsável/qualificação: José Araújo Resende/ Prefeito

Advogado(s): Maira Castelo Branco Leite - OAB/PI Nº 3.276

Relator: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Procurador (a): Raïssa Maria Resende de Deus Barbosa.

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. INADIMPLÊNCIA JUNTO À ELETROBRÁS.

1 – Suposta existência de débito do município com a Eletrobrás.

Sumário. Representação. Exercício de 2016. Prefeitura Municipal de Boa Hora. Conhecimento e Procedência.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1 – inadimplência junto a Eletrobrás.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/45 da peça 11 do processo TC/002904/2016, os contraditórios da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/42 da peça 36 e fls. 01/10 da peça 44 do processo TC/002904/2016, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/26 da peça 38 e fls. 01/06 da peça 46 do processo TC/002904/2016, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 06/22 da peça 52 do processo TC/002904/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Presentes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de férias regulamentares; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 02 de outubro de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

**Processo TC/ 011.973/2016 apensado
ao TC/ N.º 002.904/2016**

ACÓRDÃO Nº 1.637/2018

DECISÃO: nº 320/2018

Assunto: Descumprimento dos preceitos legais na Lei Nacional de Acesso a Informação.

Entidade: Prefeitura Municipal de Boa Hora

Responsável/qualificação: José Araújo Resende/ Prefeito

Advogado(s): Maira Castelo Branco Leite - OAB/PI Nº 3.276

Relator: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Procurador (a): Raïssa Maria Resende de Deus Barbosa.

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DA LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO.

1 – Suposto descumprimento da Lei que trata de Informações.

Sumário. Representação. Exercício de 2016. Prefeitura Municipal de Boa Hora. Conhecimento e Procedência.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1 – descumprimento da lei nº 12.527/2011 – Lei Nacional de Acesso à Informação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/45 da peça 11 do processo TC/002904/2016, os contraditórios da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM,

às fls. 01/42 da peça 36 e fls. 01/10 da peça 44 do processo TC/002904/2016, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 12 e fls. 01/02 da peça 15 do processo TC/011973/2016 e às fls. 01/26 da peça 38 e fls. 01/06 da peça 46 do processo TC/002904/2016, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 06/22 da peça 52 do processo TC/002904/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Presentes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de férias regulamentares; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 02 de outubro de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

**Processo TC/ 018.874/2016 apensado
ao TC/ N.º 002.904/2016**

ACÓRDÃO Nº 1.638/2018

DECISÃO: nº 320/2018

Assunto: Representação cumulada com pedido de medida cautelar peticionando o bloqueio das contas bancárias da Prefeitura Municipal de Boa Hora-PI

Entidade: Prefeitura Municipal de Boa Hora

Responsável/qualificação: José Araújo Resende/ Prefeito

Advogado(s): Maira Castelo Branco Leite - OAB/PI Nº 3.276

Relator: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Procurador (a): Raíssa Maria Resende de Deus Barbosa.

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR PETICIONANDO BLOQUEIO DAS CONTAS BANCÁRIAS DO MUNICÍPIO DE BOA HORA.

1– Pedido de bloqueio das contas bancárias pela não apresentação de prestações de contas mensal.

Sumário. Representação. Exercício de 2016. Prefeitura Municipal de Boa Hora. Conhecimento e Procedência.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1 – Não apresentação da prestação de contas mensal de janeiro a julho de 2016 alusivos ao SAGRES CONTABIL, SAGRES FOLHA E Documentação Web.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Plenária nº 1.379/16, à fl. 01 da peça 02 do processo TC/018874/2016, a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 10 do processo TC/018874/2016, o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/45 da peça 11 do processo TC/002904/2016, os contraditórios da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/42 da peça 36 e fls. 01/10 da peça 44 do processo TC/002904/2016, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 11 do processo TC/018874/2016 e às fls. 01/26 da peça 38 e fls. 01/06 da peça 46 do processo TC/002904/2016, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 06/22 da peça 52 do processo TC/002904/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Presentes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de férias regulamentares; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 02 de outubro de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

**Processos TC/ 018.588/16 e Ordem Judicial TC/ 020.226/16
apensados ao TC/ N.º 002.904/2016**

ACÓRDÃO Nº 1.639/2018

DECISÃO: nº 320/2018

Assunto: Suposta omissão de informações e documentos necessários para a transição governamental, em desrespeito à Lei Estadual nº 6.253/2012 e Instrução Normativa nº 01/2012 desta Corte de Contas.

Entidade: Prefeitura Municipal de Boa Hora

Responsável/qualificação: José Araújo Resende/ Prefeito

Advogado(s): Maira Castelo Branco Leite - OAB/PI Nº 3.276

Relator: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Procurador (a): Raïssa Maria Resende de Deus Barbosa.

EMENTA. DENUNCIA. SUPOSTA OMISSÃO DE INFORMAÇÕES DESREIPEITANDO A LEI ESTADUAL N.º 6.253/2012 E INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 01/2012 DO TCE-PI.

1 – Falta de documentos que seriam necessários para a transição governamental desrespeitando lei estadual e normas desta Corte de Contas.

Sumário. Denúncia e Ordem Judicial. Exercício de 2016. Prefeitura Municipal de Boa Hora. Conhecimento e Procedência Parcial.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1 – omissão de informações e documentos necessários para transição governamental.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Monocrática de 07/11/2016, às fls. 01/05 da peça 03 do processo TC/018588/2016, a Decisão Plenária nº 1.508/16-EX de 10/11/2016, à fl. 01 da peça 10 do processo TC/018588/2016, a Decisão Plenária nº 1.589/16-EX de 01/12/2016, às fls. 01/02 da peça 25 do processo TC/018588/2016, as informações da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/05 da peça 41 do processo TC/018588/2016 e às fls. 01/45 da peça 11 do processo TC/002904/2016, os contraditórios da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/42 da peça 36 e fls. 01/10 da peça 44 do

processo TC/002904/2016, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/26 da peça 38 e fls. 01/06 da peça 46 do processo TC/002904/2016, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 06/22 da peça 52 do processo TC/002904/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** dos processos TC/018588/2016 e TC/020226/2016, e, no mérito, pela **procedência parcial** dos mesmos (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Presentes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de férias regulamentares; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 02 de outubro de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

**Processo TC/ 020.894/17 apensado ao TC/ 018.588/16
apensados ao TC/ N.º 002.904/2016**

ACÓRDÃO Nº 1.640/2018

DECISÃO: nº 320/2018

Assunto: suposto atraso no pagamento dos salários dos servidores do referido Ente, referente aos meses de novembro e dezembro do exercício financeiro de 2014.

Entidade: Prefeitura Municipal de Boa Hora

Responsável/qualificação: José Araújo Resende/ Prefeito

Advogado(s): Sem advogado nos autos

Relator: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Procurador (a): Raïssa Maria Resende de Deus Barbosa.

EMENTA. DENUNCIA. EMENTA. DENUNCIA. ATRASO NO PAGAMENTO DO SALÁRIO DOS SERVIDORES REFERENTE A NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 2014.

1 – Suposto atraso no pagamento de salários dos servidores.

Sumário. Denúncia. Exercício de 2016. Prefeitura Municipal de Boa Hora. Conhecimento e Procedência Parcial.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1 – atraso no pagamento dos servidores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 05 do processo TC/020894/2017 e às fls. 01/45 da peça 11 do processo TC/002904/2016, os contraditórios da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/42 da peça 36 e fls. 01/10 da peça 44 do processo TC/002904/2016, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 08 do processo TC/020894/2017 e às fls. 01/26 da peça 38 e fls. 01/06 da peça 46 do processo TC/002904/2016, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 06/22 da peça 52 do processo TC/002904/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência parcial** (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Presentes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de férias regulamentares; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 02 de outubro de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

**Processo TC/ 020.877/17 apensado ao TC/ 018.588/16
apensados ao TC/ N.º 002.904/2016**

ACÓRDÃO Nº 1.641/2018

DECISÃO: nº 320/2018

Assunto: suposto atraso no pagamento dos salários dos servidores do referido Ente, referente aos meses de novembro e dezembro do exercício financeiro de 2014.

Entidade: Prefeitura Municipal de Boa Hora

Responsável/qualificação: José Araújo Resende/ Prefeito

Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI 4.703)

Relator: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Procurador (a): Raíssa Maria Resende de Deus Barbosa.

EMENTA. DENUNCIA. ATRASO NO PAGAMENTO DO SALÁRIO DOS SERVIDORES REFERENTE A NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 2014.

1 – Suposto atraso no pagamento de salários dos servidores.

Sumário. Denúncia. Exercício de 2016. Prefeitura Municipal de Boa Hora. Conhecimento e Procedência Parcial.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1 – atraso no pagamento dos servidores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Monocrática nº 022/2017- DN, às fls. 01/02 da peça 04, as informações da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/05 da peça 23 do processo TC/020877/2017 e às fls. 01/45 da peça 11 do processo TC/002904/2016, os contraditórios da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/42 da peça 36 e fls. 01/10 da peça 44 do processo TC/002904/2016, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 26 do processo TC/020877/2017 e às fls. 01/26 da peça 38 e fls. 01/06 da peça 46 do processo TC/002904/2016, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 06/22 da peça 52 do processo TC/002904/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público

de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência parcial** (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Presentes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de férias regulamentares; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 02 de outubro de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

Processo TC/ N.º 002.904/2016

ACÓRDÃO Nº 1.642/2018

DECISÃO: nº 320/2018

Assunto: Prestação de Contas de Gestão – exercício 2016

Entidade: FUNDEB de Boa Hora

Responsável/qualificação: José Araújo Resende/ Secretário

Advogado(s): Maira Castelo Branco Leite - OAB/PI Nº 3.276

Relator: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Procurador (a): Raïssa Maria Resende de Deus Barbosa.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. INDICADORES DO FUNDEB. RECURSOS DO FUNDEB. IRREGULARIDADE EM LICITAÇÕES. ILEGALIDADE NO PAGAMENTO DE DESPESAS DO FUNDEB.

1 – O indicador —Máximo de 5% não aplicado no exercício.

2 – Despesas realizadas no FUNDEB superior a Receita durante o exercício.

3 – Irregularidades em processos licitatórios por ter ultrapassado limite de dispensa e fragmentação de despesa.

Sumário. Prestação de Contas de Gestão. Exercício de 2016. FUNDEB de Boa Hora. Regularidade com Ressalvas e aplicação de multa.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1 – indicadores e limites do FUNDEB; 2 – aplicação dos recursos do FUNDEB; 3 - ausência e ou irregularidades de processos licitatórios; 4 – irregularidade no pagamento de despesas de exercícios anteriores com recursos do FUNDEB.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/45 da peça 11, os contraditórios da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/42 da peça 36 e fls. 01/10 da peça 44, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/26 da peça 38 e fls. 01/06 da peça 46, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 23/27 da peça 52, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **José Araújo Resende**, no valor correspondente a **500 UFR-PI** (art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de férias regulamentares; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 02 de outubro de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

Processo TC/ N.º 002.904/2016

ACÓRDÃO Nº 1.643/2018**DECISÃO: nº 320/2018****Assunto: Prestação de Contas de Gestão – exercício 2016****Entidade: FMS de Boa Hora****Responsável/qualificação: José Araújo Resende/ Secretário****Advogado(s): Maira Castelo Branco Leite - OAB/PI Nº 3.276****Relator: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva****Procurador (a): Raïssa Maria Resende de Deus Barbosa.**

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE EM LICITAÇÕES. CLASSIFICAÇÃO EQUIVOCADA NO PAGAMENTO DE PESSOAL. AÇÕES DE SAÚDE COM DESPESAS INCOMPATÍVEIS.

- 1 – Irregularidades em processos licitatórios por ter ultrapassado limite de dispensa e fragmentação de despesa.
- 2 – Pagamento de pessoal classificado em serviços de terceiros.
- 3 – Despesas incompatíveis com ações de saúde.

Sumário. Prestação de Contas de Gestão. Exercício de 2016. FMS de Boa Hora. Regularidade com Ressalvas e aplicação de multa.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1 – ausência e ou irregularidades de processos licitatórios; 2 – pagamento de pessoal classificada em serviços de terceiros; 3 - despesa não compatível com ações de saúde.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/45 da peça 11, os contraditórios da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/42 da peça 36 e fls. 01/10 da peça 44, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/26 da peça 38 e fls. 01/06 da peça 46, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 28/32 da peça 52, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. José Araújo Resende, no valor correspondente a 500 UFR-PI (art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de férias regulamentares; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 02 de outubro de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

Processo TC/ N.º 002.904/2016

ACÓRDÃO Nº 1.644/2018**DECISÃO: nº 320/2018****Assunto: Prestação de Contas de Gestão – exercício 2016****Entidade: FMAS de Boa Hora****Responsável/qualificação: José Araújo Resende/ Secretário****Advogado(s): Maira Castelo Branco Leite - OAB/PI Nº 3.276****Relator: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva****Procurador (a): Raïssa Maria Resende de Deus Barbosa.**

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE EM LICITAÇÕES. CLASSIFICAÇÃO EQUIVOCADA NO PAGAMENTO DE PESSOAL.

- 1 – Irregularidades em processos licitatórios por ter ultrapassado limite de dispensa e fragmentação de despesa.

2 – Pagamento de pessoal classificado em serviços de terceiros.

Processo TC/ N.º 002.904/2016

Sumário. Prestação de Contas de Gestão. Exercício de 2016. FMAS de Boa Hora. Regularidade com Ressalvas e aplicação de multa.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1 – ausência e ou irregularidades de processos licitatórios; 2 – pagamento de pessoal classificada em serviços de terceiros.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/45 da peça 11, os contraditórios da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/42 da peça 36 e fls. 01/10 da peça 44, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/26 da peça 38 e fls. 01/06 da peça 46, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 33/35 da peça 52, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **José Araújo Resende**, no valor correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de férias regulamentares; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 02 de outubro de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

ACÓRDÃO Nº 1.645/2018

DECISÃO: nº 320/2018

Assunto: Prestação de Contas de Gestão – exercício 2016

Entidade: Câmara Municipal de Boa Hora

Responsável/qualificação: José Silva Damasceno/ Presidente

Advogado(s): Sem advogado nos autos

Relator: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Procurador (a): Raïssa Maria Resende de Deus Barbosa.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS COM ATRASO. IRREGULARIDADE EM PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE. NÃO ENVIO DE LEI QUE FIXA SUBSÍDIO DE VEREADORES.

- 1 – Prestação de contas mensal apresentada com atraso.
- 2 – Irregularidade no processo de inexigibilidade de licitação.
- 3 – Não envio de lei fixadora do subsídio dos vereadores.

Sumário. Prestação de Contas de Gestão. Exercício de 2016. Câmara Municipal de Boa Hora. Regularidade com Ressalvas e aplicação de multa.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1 – atraso no envio da prestação de contas mensal; 2 – irregularidade no processo de inexigibilidade de licitação; 3 – não envio da norma legal que fixa o subsídio dos vereadores para a legislatura 2013-2016.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/45 da peça 11, os contraditórios da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/42 da peça 36 e fls. 01/10 da peça 44, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/26 da peça 38 e fls. 01/06 da peça 46, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 36/40 da peça 52, o Despacho da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões da Secretaria das Sessões, à fl. 01 da peça 53 e às fls. 01/02 da peça 55, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com

fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **José Silva Damasceno** (Presidente), no valor correspondente a **500 UFR-PI** (art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II e III, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, em razão de atraso na apresentação de documento ou informação integrante desta prestação de contas e em consonância com o voto do Relator (fls. 36/40 da peça 52) e com o despacho da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões da Secretaria das Sessões (fl. 01 da peça 53 e fls. 01/02 da peça 55), pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **José Silva Damasceno** (Presidente), no valor correspondente a **260 UFR-PI** (art. 79, VII e VIII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14, e art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de férias regulamentares; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 02 de outubro de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

PROCESSO: TC/006163/2018

ACÓRDÃO nº 1.679/18

DECISÃO Nº 1.108/18

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração Ref. ao Processo: TC/015217/2014 – Contas de Governo do município de Dom Inocêncio, exercício 2014.

INTERESSADO: Sr. Luzivalter Dias dos Santos – ex- Prefeito Municipal

ADVOGADO: Luzemberg Dias dos Santos OAB/PE sob o nº. 17.602, conforme procuração nos autos – peça 3.

RELATOR: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

PROCURADOR: Plínio Valente Ramos Neto

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHAS APONTADAS NO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO. SANEAMENTO E ESCLARECIMENTO EM SEDE RECURSAL.

1. As falhas remanescentes após o contraditório são insuficientes para justificar um julgamento de irregularidade, persistindo as falhas de caráter formal.
2. Não restou provado dano ao erário.

Sumário: Recurso de Reconsideração. Prefeitura Municipal de Dom Inocêncio. Contas de Governo. Exercício de 2014. Conhecimento. Provimento. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 8), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em conformidade e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 12), concordando com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do presente Recurso de Reconsideração, estando presentes os pressupostos de admissibilidade e, **no mérito**, discordando do parecer ministerial, **pelo provimento**, alterando-se a decisão recorrida, para emissão de parecer prévio pela Aprovação com Ressalvas das contas em tela.

Presentes os Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir o Cons. Luciano Nunes Santos (no exercício da Presidência), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 11 de outubro de 2018.

(Assinatura Digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO: TC/015898/2018

ACÓRDÃO nº 1.680/18

DECISÃO Nº 1.109/18

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração ref. ao Processo: TC/005209/2015 – Contas de Governo do município de Campo Grande do Piauí, exercício 2015.

INTERESSADO: Sr. Francisco José Bezerra – Prefeito Municipal

ADVOGADO: Uanderson Ferreira da Silva OAB/PI sob o nº. 5.456, conforme procuração nos autos – peça 3.

RELATOR: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

PROCURADORA: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHAS APONTADAS NO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO. SANEAMENTO E ESCLARECIMENTO EM SEDE RECURSAL.

1. As falhas remanescentes após o contraditório são insuficientes para justificar um julgamento de irregularidade, persistindo as falhas de caráter formal.
2. Não restou provado dano ao erário.

Sumário: Recurso de Reconsideração. Prefeitura Municipal de Campo Grande. Contas de Governo. Exercício de 2015. Conhecimento. **Provimento. Unânime.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAM (peça nº 10), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 12), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em conformidade e pelos fundamentos expostos no voto

do Relator (peça nº 16), pelo **conhecimento** do presente Recurso de Reconsideração, estando presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, discordando do parecer ministerial, pelo **provimento**, alterando-se a decisão recorrida para Aprovação com Ressalvas, por entender que não restou provado qualquer dano ao erário, persistindo apenas pequenas falhas de caráter formal, que não tem o condão de macular as Contas de Governo de Campo Grande, exercício 2015.

Presentes os Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir o Cons. Luciano Nunes Santos (no exercício da Presidência), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 11 de outubro de 2018.

(Assinatura Digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC Nº 009826/2018

ACORDÃO Nº 1.575/2018

DECISÃO Nº 462/18

ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA CÂMARA MUNICIPAL DE SIMPLICIO MENDES - TRATA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES QUANTO À CONCESSÃO DE DIÁRIAS A MEMBROS DO LEGISLATIVO SEM JUSTIFICATIVA E SEM DESLOCAMENTO PARA OUTROS MUNICÍPIOS, PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR E, EM ALGUNS CASOS, DURANTE RECESSO DA CÂMARA E DEMAIS ÓRGÃOS - EXERCÍCIO DE 2017.

DENUNCIANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ - TCE/PI.

DENUNCIADO: NEY MADEIRA MOURA FÉ JÚNIOR (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL).

ADVOGADO: FRANCISCO RODRIGUES LIMA – OAB/PI nº 3255/00 (SEM PROCURAÇÃO).
 PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.
 RELATORA: WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
 REDATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. DENÚNCIA. CÂMARA MUNICIPAL. DESPESAS IRREGULARES RELATIVAS AOS PAGAMENTOS DE DIÁRIAS A MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO. AUSÊNCIA DE NORMA DISCIPLINADORA. COMPROVAÇÃO EXTEMPORÂNEA. VÍCIO SANADO.

- 1 – Segundo apurado nos autos, até a gestão do denunciado, os atos da Câmara Municipal não eram disponibilizados em diário oficial, ante a ausência de contrato com empresa especializada;
- 2 – Na gestão do denunciado é que foi providenciado contrato destinado à publicação dos atos do legislativo, razão porque a unidade técnica não encontrou tal ato normativo;
- 3 – Diligentemente, o gestor apresentou em sessão as referidas normas, conduta que demonstra zelo e boa-fé, pois, com esse comportamento, o denunciado cooperou com o descobrimento da verdade material.
- 4 – Ademias, não há imperativo legal ou constitucional que proíba a realização de despesas com diárias, necessitando que no regulamento fique claro que o pagamento de diária somente deve ocorrer em viagem que implique em deslocamento da sede municipal e desde que esteja a serviço do município.

Sumário. Denúncia contra C.M. de Simplício Mendes. Exercício 2017. Unânime. Divergindo do Parecer do Ministério Público de Contas pela improcedência.

REDATORA: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, por ter proferido, em primeiro lugar, o voto vencedor e que atuará como redatora, cabendo-lhe redigir e assinar o acórdão e a respectiva declaração de voto, nos termos do art.113, parágrafo único do Regimento Interno do TCE/PI.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações do contraditório (peça 15), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 18), a sustentação oral do advogado Francisco Rodrigues Lima – OAB/PI nº 3255/00 e do gestor Ney Madeira Moura Fé Júnior, que se reportaram sobre as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, por maioria, divergindo com a manifestação do Ministério Público de Contas e divergindo da relatora, no mérito, pela IMPROCEDÊNCIA da presente denúncia, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Redatora (Peça 27). Vencida, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que votou pelo julgamento de procedência parcial da presente Denúncia, tendo em vista a inexistência de ato normativo que regule a concessão de diárias no Município, bem como a ausência de justificativa sua concessão em período de recesso parlamentar ou de feriado e também, pela recomendação ao atual presidente da Câmara Municipal de Simplício Mendes para

que se abstenha de conceder diárias enquanto não houver ato normativo que regulamente a concessão de diárias no município. E quanto à aplicação de multa ao gestor denunciado, prevista no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009, sugerida pelo Ministério Público de Contas, pela sua apreciação apenas quando da análise da prestação de contas da Câmara Municipal de Simplício Mendes, exercício 2017. E ainda, pelo apensamento dos presentes autos no processo de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Simplício Mendes, exercício financeiro de 2017, para que repercuta em sua análise.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 033 de 19 de setembro de 2018, Teresina - PI.

Assinado Digitalmente

Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Redatora

PROCESSO TC 003050/2016

PARECER PRÉVIO Nº 128/2018

DECISÃO Nº 451/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P. M. DE RIACHO FRIO– EXERCÍCIO DE 2016.

RESPONSÁVEL: ADALBERTO GERARDO ROCHA MASCARENHAS - PREFEITO.

ADVOGADO: FRANCISCO DE ASSIS ALVES DE NEIVA - OAB/PI nº 4.521.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO FRIO. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO 2016. INGRESSO EXTEMPORÂNEO DOS DOCUMENTOS DE PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL E ATRASO NA ENTREGA DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS MENSIS E ANUAL. APLICAÇÃO DE MULTAS. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE DECRETOS NO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS. AUSÊNCIA DE INSTITUIÇÃO DA COSIP. DIVERGÊNCIA

NA ARRECADAÇÃO DE ICMS. GASTOS COM OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO ACIMA DO VALOR DOS RECURSOS RECEBIDOS ATRAVÉS DO FUNDEB. AUSÊNCIA DE REGISTRO DAS DÍVIDAS COM A AGESPISA E ELETROBRÁS NO DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FUNDADA INTERNA. AUSÊNCIA DE PORTAL DA TRANSPARÊNCIA NO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DOS ARGUMENTOS CONTIDOS NA DEFESA. PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO REPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A apresentação de justificativas que possuem, em princípio, o condão de sanar determinadas falhas, porém desacompanhadas de documentação capaz de comprovar os argumentos da Defesa, impede a formação de convicção por parte desta Corte de Contas, remanescendo, por óbvio, as vias recursais para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Sumário. Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Riacho Frio. Contas de Governo. Exercício de 2016. Parecer Prévio concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, pela reprovação. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (Peça 28), o contraditório da II DFAM (Peça 57), os pareceres do Ministério Público de Contas (Peças 59 e 68), a sustentação oral do advogado Francisco de Assis Alves de Neiva - OAB/PI nº 4.521, que se reportou sobre as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, unânime, em conformidade com o parecer Ministerial, pela a emissão do parecer prévio recomendando a reprovação, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 74).

DAS COMUNICAÇÕES:

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, deixar de acolher a sugestão ministerial em relação às comunicações sugeridas, em razão de não vislumbrar matéria suficiente para haver a provocação do Ministério Público Estadual e da Receita Federal do Brasil, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 74).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, acolher o Parecer Ministerial pela NOTIFICAÇÃO da Receita Federal para que, após analisar a regularidade das compensações de contribuições previdenciárias eventualmente realizadas pelo Município de Riacho Frio, no ano de 2016, encaminhe suas conclusões para esta Corte de Contas, tendo em vista o Ofício nº 044/2018/SAFIS/DRF/TSA o qual informou que ainda não havia sido feita a análise da regularidade das compensações previdenciárias, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 74).

Ausente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias- Portaria 778/18).
Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias regulamentares) e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Rezende de Deus Barbosa.
Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 032/2018, em Teresina, 12 de setembro de 2018.

(Assinado Digitalmente)
Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Relatora

PROCESSO TC 003050/2016

ACÓRDÃO Nº 1530/2018

DECISÃO Nº 451/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS P. M. DE RIACHO FRIO – CONTAS DE GESTÃO - EXERCÍCIO DE 2016.

RESPONSÁVEL: ADALBERTO GERARDO ROCHA MASCARENHAS - PREFEITO.

ADVOGADO: FRANCISCO DE ASSIS ALVES DE NEIVA - OAB/PI Nº 4.521.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO FRIO. CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2016. CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS SEM O DEVIDO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO NOS EDITAIS DE LICITAÇÃO DO OBJETO OU SERVIÇO A SER ADQUIRIDO. DÉBITOS COM A ELETROBRÁS E COM A AGESPISA. PAGAMENTO DE JUROS E MULTAS DEVIDO AO ATRASO DE RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS AO INSS. PERCENTUAL DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS ABAIXO DO LIMITE LEGAL. SUBCONTRATAÇÃO INTEGRAL DOS SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E TRANSPORTE ESCOLAR. CONTRATAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. JULGAMENTO DE IRREGULARIDADE ÀS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA DE 3.000 UFR-PI. NÃO ACOLHIMENTO À IMPUTAÇÃO DE DÉBITO SUGERIDA PELO MPC.

1 No caso concreto, remanesceram não sanadas ocorrências de natureza grave, como impropriedades relativas a procedimentos licitatórios, tanto pela ausência do mesmo na contratação da empresa “Guerra e Gadelha Comércio e Serviços Ltda.”, quanto pela elaboração de alguns Editais que não contavam com a especificação do objeto ou serviço a ser adquirido, em desacordo com a legislação aplicável;

2 Permaneceram, ainda, outras falhas importantes, como multas referentes ao atraso de recolhimentos previdenciários ao INSS no valor de R\$ 75.504,81, percentual das obrigações patronais abaixo do Limite Legal, contratações sem concurso público, dentre outras que, quando analisadas conjuntamente, comprometem a prestação de contas em referência;

3 Quanto aos débitos com a Eletrobrás (R\$ 46.506,71) e Agespisa (R\$ 59.929,00), o gestor não juntou os termos de parcelamento que diz ter firmado, nem a adimplência em relação a eles, o que também enseja a permanência da irregularidade em comento.

4 No tocante à Imputação de débito sugerida pelo MPC, esta não merece acolhimento pelo fato de não

existirem elementos suficientes nos autos acerca de sua liquidação, capazes de ensejar uma imputação desse porte.

Sumário. Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Riacho Frio Exercício de 2016. Julgamento concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela irregularidade e aplicação multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (Peça 28), o contraditório da II DFAM (Peça 57), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 59 e 68), a sustentação oral do advogado Francisco de Assis Alves de Neiva - OAB/PI nº 4.521, que se reportou sobre as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, unânime, em conformidade com o parecer Ministerial, pelo julgamento de irregularidade, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 74).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, a teor do art. 79, incisos I e II, da lei supracitada c/c art. 206, incisos I e III, do Regimento Interno - Resolução TCE/PI nº 13/11, pela aplicação de multa ao Sr. Adalberto Gerardo Rocha Mascarenhas no valor correspondente a 3.000 UFR-PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 74).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, em razão do atraso na apresentação de documento ou informação integrante da prestação de contas e em consonância com o voto da Relatora (Peça 74) e com o Despacho da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões da Secretaria das Sessões (Peças 75 e 76), pela aplicação de multa ao gestor Sr. Adalberto Gerardo Rocha Mascarenhas (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 2.440 UFR-PI, prevista no art. 79 VII e VIII da Lei 5.888/09, c/c art. 206, Inciso VIII, da Resolução TCE/PI nº 13/11- Regimento Interno do TCE/PI, e nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, DEIXAR DE ACOLHER a Imputação de Débito sugerida pelo MPC no valor de R\$ 78.745,75, sendo R\$ 3.240,94 referentes aos encargos moratórios junto à Eletrobrás e R\$ 75.504,81 referentes aos encargos moratórios devido ao atraso de recolhimento previdenciário ao INSS, em virtude de não vislumbrar elementos suficientes nos autos de sua liquidação, capazes de ensejar uma imputação desse porte, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 74).

DAS COMUNICAÇÕES:

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, deixar de acolher a sugestão ministerial em relação às comunicações sugeridas, em razão de não vislumbrar matéria suficiente para haver a provocação do Ministério Público Estadual e da Receita Federal do Brasil, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto

da Relatora (Peça 74).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, acolher o Parecer Ministerial pela NOTIFICAÇÃO da Receita Federal para que, após analisar a regularidade das compensações de contribuições previdenciárias eventualmente realizadas pelo Município de Riacho Frio, no ano de 2016, encaminhe suas conclusões para esta Corte de Contas, tendo em vista o Ofício nº 044/2018/SAFIS/DRF/TSA o qual informou que ainda não havia sido feita a análise da regularidade das compensações previdenciárias, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 74).

Ausente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias- Portaria 778/18).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias regulamentares) e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa .Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 032/2018, em Teresina, 12 de setembro de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Relatora

ACÓRDÃO Nº 1531/2018

PROCESSO TC 003050/2016

DECISÃO Nº 451/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS P. M. DE RIACHO FRIO – REPRESENTAÇÃO - TC/012066/2016 APENSADA AO TC/003050/2016 - REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR DIANTE DO DESCUMPRIMENTO DOS PRECEITOS LEGAIS CONSTANTES NA LEI NACIONAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO (LEI Nº 12.527/2011) - EXERCÍCIO DE 2016.

RESPONSÁVEL: ADALBERTO GERARDO ROCHA MASCARENHAS - PREFEITO.

ADVOGADO: FRANCISCO DE ASSIS ALVES DE NEIVA - OAB/PI Nº 4.521.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO FRIO. CONTAS DE GESTÃO. REPRESENTAÇÃO TC 012066/2016. EXERCÍCIO 2016. VIOLAÇÃO À LEI NACIONAL DE

ACESSO À INFORMAÇÃO (LEI Nº. 12.527/2011). IMPROPRIEDADE ANALISADA NAS CONTAS DE GOVERNO. ARQUIVAMENTO.

1 O presente item constou como ocorrência da prestação de contas de governo, sendo considerada como irregularidade não sanada, motivo pelo qual se impõe o arquivamento destes autos, com vistas a evitar duplicidade de penalização pela mesma irregularidade.

Sumário. Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Riacho Frio Exercício de 2016. Representação 012066/2016. Julgamento pelo arquivamento. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (Peça 28), o contraditório da II DFAM (Peça 57), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 59 e 68), do processo TC/003050/2016, considerando o processo de Representação TC/012066/2016 apensado ao TC/003050/2016, a sustentação oral do Advogado Francisco de Assis Alves de Neiva - OAB/PI nº 4.521, que se reportou sobre as falhas apontadas e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, unânime, pelo ARQUIVAMENTO destes autos, com vistas a evitar duplicidade de penalização pela mesma irregularidade, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 74).

DAS COMUNICAÇÕES:

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, deixar de acolher a sugestão ministerial em relação às comunicações sugeridas, em razão de não vislumbrar matéria suficiente para haver a provocação do Ministério Público Estadual e da Receita Federal do Brasil, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 74).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, acolher o Parecer Ministerial pela NOTIFICAÇÃO da Receita Federal para que, após analisar a regularidade das compensações de contribuições previdenciárias eventualmente realizadas pelo Município de Riacho Frio, no ano de 2016, encaminhe suas conclusões para esta Corte de Contas, tendo em vista o Ofício nº 044/2018/SAFIS/DRF/TSA o qual informou que ainda não havia sido feita a análise da regularidade das compensações previdenciárias, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 74).

Ausente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias- Portaria 778/18).
Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias regulamentares) e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 032/2018, em Teresina, 12 de setembro de 2018.

(Assinado Digitalmente)
Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Relatora

ACÓRDÃO Nº 1533/2018

PROCESSO TC 003050/2016

DECISÃO Nº 451/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS P. M. DE RIACHO FRIO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEB - EXERCÍCIO DE 2016.

RESPONSÁVEL: ROSELANE MASCARENHAS NOGUEIRA DA CUNHA.

ADVOGADO: FRANCISCO DE ASSIS ALVES DE NEIVA - OAB/PI nº 4.521.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO FRIO. FUNDEB. EXERCÍCIO 2016. DESPESAS DO EXERCÍCIO ANTERIOR EMPENHADAS E PAGAS NO EXERCÍCIO 2016. DESPESAS COM O FUNDEB SUPERIORES À ARRECADAÇÃO. GASTOS COM OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO ACIMA DO VALOR DOS RECURSOS RECEBIDOS ATRAVÉS DO FUNDEB. PERCENTUAL DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS ABAIXO DO LIMITE LEGAL. JULGAMENTO DE IRREGULARIDADE ÀS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA DE 600 UFR-PI.

1 O empenho e o pagamento de despesas de exercícios anteriores violar o art. 21 da Lei Federal nº 11.494/2007, que afirma que os recursos do FUNDEB devem ser utilizados dentro do exercício a que se referem, ou seja, no exercício em que são creditados.

2 As contribuições patronais possuem natureza jurídica de tributo, não cabendo ao prefeito fazer juízo de valor no tocante ao mérito, à oportunidade ou à conveniência no perfazer da exação. Trata-se de ato sem margem para discricionariedade. Quando a Prefeitura deixa de recolher os valores devidos das contribuições previdenciárias, ou recolhe um valor notadamente inferior, o impacto não é só na questão previdenciária (de competência da SRFB), mas também na real situação patrimonial do ente, no aumento da dívida e na possibilidade de comprometimento das futuras administrações, ensejando a reprovação das contas.

Sumário. Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Riacho Frio. FUNDEB. Exercício de 2016. Julgamento concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela irregularidade e aplicação multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (Peça 28), o contraditório da II DFAM (Peça 57), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 59 e 68), a sustentação oral do advogado Francisco de Assis Alves de Neiva - OAB/PI nº 4.521, que se reportou sobre as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, unânime, em conformidade com o parecer Ministerial, pelo julgamento de irregularidade, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 74).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, a teor do no art. 79, incisos I e II, da lei supracitada c/c art. 206, incisos I e III, do Regimento Interno - Resolução TCE/PI nº 13/11, pela aplicação de multa a Sra. Roselane Mascarenhas Nogueira da Cunha no valor correspondente a 600 UFR-PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 74).

DAS COMUNICAÇÕES:

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, deixar de acolher a sugestão ministerial em relação às comunicações sugeridas, em razão de não vislumbrar matéria suficiente para haver a provocação do Ministério Público Estadual e da Receita Federal do Brasil, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 74).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, acolher o Parecer Ministerial pela NOTIFICAÇÃO da Receita Federal para que, após analisar a regularidade das compensações de contribuições previdenciárias eventualmente realizadas pelo Município de Riacho Frio, no ano de 2016, encaminhe suas conclusões para esta Corte de Contas, tendo em vista o Ofício nº 044/2018/SAFIS/DRF/TSA o qual informou que ainda não havia sido feita a análise da regularidade das compensações previdenciárias, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 74).

Ausente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias- Portaria 778/18).
Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias regulamentares) e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.
Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 032/2018, em Teresina, 12 de setembro de 2018.

(Assinado Digitalmente)
Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Relatora

ACÓRDÃO Nº 1534/2018

PROCESSO TC 003050/2016

DECISÃO Nº 451/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS P. M. DE RIACHO FRIO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS – EXERCÍCIO DE 2016.

RESPONSÁVEL: CENISMAR OLIVEIRA MASCARENHAS.

ADVOGADO: FRANCISCO DE ASSIS ALVES DE NEIVA - OAB/PI nº 4.521.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO FRIO. FMS. EXERCÍCIO 2016. PERCENTUAL DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS ABAIXO DO LIMITE LEGAL. CONTRATAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA NO RECOLHIMENTO DE INSS SOBRE O VALOR PAGO AOS SERVIDORES CONTRATADOS SEM CONCURSO PÚBLICO. JULGAMENTO DE IRREGULARIDADE ÀS CONTAS.

APLICAÇÃO DE MULTA DE 600 UFR-PI.

1 No caso concreto, observou-se que a gestora registrou como valor empenhado para Obrigações Patronais, no exercício, o montante de R\$ 44.735,07 que corresponde a 7,27% do montante das despesas com Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil (R\$ 614.955,24), abaixo, portanto, do percentual legal (22%), criando com isso prejuízo aos servidores e futura dívida previdenciária para o município.

2 A regra para a contratação de pessoal para prestação de serviço público deve observar o preceito do art. 37, II da Constituição Federal, notadamente a investidura mediante concurso público. Razoavelmente, a lei prevê a excepcionalidade para os casos de necessidade temporária, justificada a transitoriedade. Contudo, o gestor fez da exceção a regra de contratação, afastando os princípios da legalidade e impessoalidade. Além disso, poderia ter realizado processo simplificado de seleção com as especificações do cargo e prazo de validade.

3. As contribuições patronais possuem natureza jurídica de tributo, não cabendo ao prefeito fazer juízo de valor no tocante ao mérito, à oportunidade ou à conveniência no perfazer da exação. Trata-se de ato sem margem para discricionariedade. Quando a Prefeitura deixa de recolher os valores devidos das contribuições previdenciárias, ou recolhe um valor notadamente inferior, o impacto não é só na questão previdenciária (de competência da SRFB), mas também na real situação patrimonial do ente, no aumento da dívida e na possibilidade de comprometimento das futuras administrações, ensejando a reprovação das contas.

Sumário. Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Riacho Frio. FMS. Exercício de 2016. Julgamento concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela irregularidade e aplicação multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (Peça 28), o contraditório da II DFAM (Peça 57), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 59 e 68), a sustentação oral do advogado Francisco de Assis Alves de Neiva - OAB/PI nº 4.521, que se reportou sobre as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, unânime, consoante o parecer Ministerial, pelo julgamento de irregularidade, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 74).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, a teor do art. 79, incisos I e II, da lei supracitada c/c art. 206, incisos I e III, do Regimento Interno - Resolução TCE/PI nº 13/11, pela aplicação de multa ao Sr. Cenismar Oliveira Mascarenhas no valor correspondente a 600 UFR-PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 74).

DAS COMUNICAÇÕES:

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, deixar de acolher a sugestão ministerial em relação às comunicações sugeridas, em razão de não vislumbrar matéria suficiente para haver a provocação do Ministério Público Estadual e da Receita Federal do Brasil, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 74).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, acolher o Parecer Ministerial pela NOTIFICAÇÃO da

Receita Federal para que, após analisar a regularidade das compensações de contribuições previdenciárias eventualmente realizadas pelo Município de Riacho Frio, no ano de 2016, encaminhe suas conclusões para esta Corte de Contas, tendo em vista o Ofício nº 044/2018/SAFIS/DRF/TSA o qual informou que ainda não havia sido feita a análise da regularidade das compensações previdenciárias, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 74).

Ausente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias- Portaria 778/18).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias regulamentares) e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa. Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 032/2018, em Teresina, 12 de setembro de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins Relatora

ACÓRDÃO Nº 1535/2018

PROCESSO TC 003050/2016

DECISÃO Nº 451/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS P. M. DE RIACHO FRIO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS – EXERCÍCIO DE 2016.

RESPONSÁVEL: MIRLA CRISTINA FERNANDES CASTRO.

ADVOGADO: FRANCISCO DE ASSIS ALVES DE NEIVA - OAB/PI Nº 4.521.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO FRIO. FMAS. EXERCÍCIO 2016. CONTRATAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA NO RECOLHIMENTO DE INSS SOBRE O VALOR PAGO AOS SERVIDORES CONTRATADOS SEM CONCURSO PÚBLICO. JULGAMENTO DE REGULARIDADE COM RESSALVAS ÀS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA DE 200 UFR-PI.

I A regra para a contratação de pessoal para prestação de serviço público deve observar o preceito do art. 37, II da Constituição Federal, notadamente a investidura mediante concurso público. Razoavelmente, a lei prevê a excepcionalidade para os casos de necessidade temporária, justificada a transitoriedade. Contudo, o gestor fez da exceção a regra de contratação, afastando os princípios da legalidade e impessoalidade. Além disso, poderia ter realizado processo simplificado de seleção com as especificações do cargo e prazo de validade.

2 As contribuições patronais possuem natureza jurídica de tributo, não cabendo ao prefeito fazer juízo de valor no tocante ao mérito, à oportunidade ou à conveniência no perfazer da exação. Trata-se de ato sem margem para discricionariedade. Quando a Prefeitura deixa de recolher os valores devidos das contribuições previdenciárias, ou recolhe um valor notadamente inferior, o impacto não é só na questão previdenciária (de competência da SRFB), mas também na real situação patrimonial do ente, no aumento da dívida e na possibilidade de comprometimento das futuras administrações, ensejando a reprovação das contas.

Sumário. Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Riacho Frio. FMAS. Exercício de 2016. Julgamento concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela regularidade com ressalvase aplicação multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (Peça 28), o contraditório da II DFAM (Peça 57), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 59 e 68), a sustentação oral do advogado Francisco de Assis Alves de Neiva - OAB/PI nº 4.521, que se reportou sobre as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer Ministerial, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 74).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, a teor do art. 79, incisos I e II, da lei supracitada c/c art. 206, incisos I e III, do Regimento Interno - Resolução TCE/PI nº 13/11, pela aplicação de multa a Sra. Mirla Cristina Fernandes Castro no valor correspondente a 200 UFR-PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 74).

DAS COMUNICAÇÕES:

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, deixar de acolher a sugestão ministerial em relação às comunicações sugeridas, em razão de não vislumbrar matéria suficiente para haver a provocação do Ministério Público Estadual e da Receita Federal do Brasil, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 74).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, acolher o Parecer Ministerial pela NOTIFICAÇÃO da Receita Federal para que, após analisar a regularidade das compensações de contribuições previdenciárias eventualmente realizadas pelo Município de Riacho Frio, no ano de 2016, encaminhe suas conclusões para esta Corte de Contas, tendo em vista o Ofício nº 044/2018/SAFIS/DRF/TSA o qual informou que ainda não havia sido feita a análise da regularidade das compensações previdenciárias, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 74).

Ausente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias- Portaria 778/18).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias regulamentares) e o Conselheiro

Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa. Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 032/2018, em Teresina, 12 de setembro de 2018.

(Assinado Digitalmente)
Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Relatora

ACÓRDÃO Nº 1536/2018

PROCESSO TC 003050/2016

DECISÃO Nº 451/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS P. M. DE RIACHO FRIO – CÂMARA MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2016.

RESPONSÁVEL: ONOFRE JUNIOR ROCHA MASCARENHAS – PRESIDENTE.

ADVOGADO: FRANCISCO DE ASSIS ALVES DE NEIVA - OAB/PI Nº 4.521.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO FRIO. EXERCÍCIO 2016. ATRASO NO INGRESSO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS MENSIS E MULTA. CONTRATAÇÃO DE ASSESSOR JURÍDICO SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA NO RECOLHIMENTO DE INSS SOBRE O VALOR PAGO AO SERVIDOR CONTRATADO SEM CONCURSO PÚBLICO. VARIACÃO NOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES SEM O ENVIO DA NORMA LEGAL. JULGAMENTO DE REGULARIDADE COM RESSALVAS ÀS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA DE 300 UFR-PI.

1 Quanto a contratação de Servidores sem concurso público, nota-se que os serviços foram prestados durante o exercício, de forma contínua, e por serem serviços necessários ao bom funcionamento da máquina administrativa, forçoso se faz a realização de concurso público para contratação dos servidores.

2 A Orientação Jurisprudencial nº 23, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 128/2013, em 08 de julho de 2013, a contratação pela administração pública Estadual ou Municipal de pessoa física em cargo público sem prévia aprovação em concurso público constitui grave infração à norma legal.

Sumário. Prestação de Contas da Câmara Municipal de Riacho Frio. Exercício de 2016. Julgamento discordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela regularidade com ressalvas aplicação multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (Peça 28), o contraditório da II DFAM (Peça 57), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 59 e 68), a sustentação oral do advogado Francisco de Assis Alves de

Neiva - OAB/PI nº 4.521 que se reportou sobre as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, unânime, discordando com o parecer Ministerial, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 74).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, a teor do art. 79, inciso II da lei supracitada c/c art. 206, inciso III da Resolução TCE nº 13/2011, pela aplicação de multa ao Sr. Onofre Junior Rocha Mascarenhas no valor correspondente a 300 UFR-PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 74).

DAS COMUNICAÇÕES:

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, deixar de acolher a sugestão ministerial em relação às comunicações sugeridas, em razão de não vislumbrar matéria suficiente para haver a provocação do Ministério Público Estadual e da Receita Federal do Brasil, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 74).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, acolher o Parecer Ministerial pela NOTIFICAÇÃO da Receita Federal para que, após analisar a regularidade das compensações de contribuições previdenciárias eventualmente realizadas pelo Município de Riacho Frio, no ano de 2016, encaminhe suas conclusões para esta Corte de Contas, tendo em vista o Ofício nº 044/2018/SAFIS/DRF/TSA o qual informou que ainda não havia sido feita a análise da regularidade das compensações previdenciárias, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 74).

Ausente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias- Portaria 778/18).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias regulamentares) e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa. Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 032/2018, em Teresina, 12 de setembro de 2018.

(Assinado Digitalmente)
Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Relatora

PROCESSO TC Nº 009826/2018**ACORDÃO Nº 1.575/2018**

DECISÃO Nº 462/18

ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA CÂMARA MUNICIPAL DE SIMPLICIO MENDES -

TRATA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES QUANTO À CONCESSÃO DE DIÁRIAS A MEMBROS DO LEGISLATIVO SEM JUSTIFICATIVA E SEM DESLOCAMENTO PARA OUTROS MUNICÍPIOS, PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR E, EM ALGUNS CASOS, DURANTE RECESSO DA CÂMARA E DEMAIS ÓRGÃOS - EXERCÍCIO DE 2017.

DENUNCIANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ - TCE/PI.

DENUNCIADO: NEY MADEIRA MOURA FÉ JÚNIOR (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL).

ADVOGADO: FRANCISCO RODRIGUES LIMA – OAB/PI Nº 3255/00 (SEM PROCURAÇÃO).

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

RELATORA: WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

REDATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. DENÚNCIA. CÂMARA MUNICIPAL. DESPESAS IRREGULARES RELATIVAS AOS PAGAMENTOS DE DIÁRIAS A MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO. AUSÊNCIA DE NORMA DISCIPLINADORA. COMPROVAÇÃO EXTEMPORÂNEA. VÍCIO SANADO.

1 – Segundo apurado nos autos, até a gestão do denunciado, os atos da Câmara Municipal não eram disponibilizados em diário oficial, ante a ausência de contrato com empresa especializada;

2 – Na gestão do denunciado é que foi providenciado contrato destinado à publicação dos atos do legislativo, razão porque a unidade técnica não encontrou tal ato normativo;

3 – Diligentemente, o gestor apresentou em sessão as referidas normas, conduta que demonstra zelo e boa-fé, pois, com esse comportamento, o denunciado cooperou com o descobrimento da verdade material.

4 – Ademias, não há imperativo legal ou constitucional que proíba a realização de despesas com diárias, necessitando que no regulamento fique claro que o pagamento de diária somente deve ocorrer em viagem que implique em deslocamento da sede municipal e desde que esteja a serviço do município.

Sumário. Denúncia contra C.M. de Símplicio Mendes. Exercício 2017. Unânime. Divergindo do Parecer do Ministério Público de Contas pela improcedência.

REDATORA: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, por ter proferido, em primeiro lugar, o voto vencedor e que atuará como redatora, cabendo-lhe redigir e assinar o acórdão e a respectiva declaração de voto, nos termos do art.113, parágrafo único do Regimento Interno do TCE/PI.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações do contraditório (peça 15), o

parecer do Ministério Público de Contas (Peça 18), a sustentação oral do advogado Francisco Rodrigues Lima – OAB/PI nº 3255/00 e do gestor Ney Madeira Moura Fé Júnior, que se reportaram sobre as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, por maioria, divergindo com a manifestação do Ministério Público de Contas e divergindo da relatora, no mérito, pela IMPROCEDÊNCIA da presente denúncia, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Redatora (Peça 27). Vencida, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que votou pelo julgamento de procedência parcial da presente Denúncia, tendo em vista a inexistência de ato normativo que regule a concessão de diárias no Município, bem como a ausência de justificativa sua concessão em período de recesso parlamentar ou de feriado e também, pela recomendação ao atual presidente da Câmara Municipal de Símplicio Mendes para que se abstenha de conceder diárias enquanto não houver ato normativo que regulamente a concessão de diárias no município. E quanto à aplicação de multa ao gestor denunciado, prevista no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009, sugerida pelo Ministério Público de Contas, pela sua apreciação apenas quando da análise da prestação de contas da Câmara Municipal de Símplicio Mendes, exercício 2017. E ainda, pelo apensamento dos presentes autos no processo de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Símplicio Mendes, exercício financeiro de 2017, para que repercuta em sua análise.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 033 de 19 de setembro de 2018, Teresina - PI.

Assinado Digitalmente

Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martina

Redatora

PROCESSO TC/008910/2018.

ACÓRDÃO Nº 1.512/2018

DECISÃO Nº 986/18.

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REFERENTE ÀS CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ- EXERCÍCIO DE 2014.

RECORRENTE: RAISLAN FARIAS DOS SANTOS – PREFEITO.
 ADVOGADA: LENÔRA CONCEIÇÃO LOPES CAMPELO – OAB/PI Nº 7.332.
 RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO CUNHA CÂMARA.
 REDATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.
 PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

EMENTA. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ENVIO INTEMPESTIVO DA LDO E LOA. CONTABILIDADE. IRREGULARIDADE NO REGISTRO CONTÁBIL DA COSIP. PROVIMENTO
 As ocorrências remanescentes foram insuficientes para ensejar julgamento de irregularidade.

Sumário: Recurso de Reconsideração – Prefeitura Municipal de Passagem Franca do Piauí. Exercício 2014. Contas de Governo. Conhecimento. Provimento. Decisão Unânime. Contas de Gestão. Conhecimento. Provimento. Decisão Unânime.

Retorna o presente processo ao Plenário, nos termos da decisão plenária constante à peça nº 15, para continuidade do julgamento com a colheita do voto remanescente do Cons. Luciano Nunes Santos. Colhido o voto do Cons. Luciano Nunes Santos, que se manifestou acompanhando o voto do Cons. Kleber Dantas Eulálio (peça nº 17), pelo conhecimento e provimento do Recurso, e contabilizado com os demais votos já proferidos, foi constatado o empate na votação. Passou-se à colheita do voto de minerva do Presidente, que acompanhou o voto do Cons. Kleber Dantas Eulálio, pelo conhecimento e provimento do Recurso, concluindo, então o presente julgamento, nos termos seguintes:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 6), a sustentação oral da advogada Lenôra Conceição Lopes Campelo – OAB/PI nº 7.332, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, divergindo do parecer ministerial e do voto do Relator (peça nº 11), pelo provimento, para reforma do Parecer Prévio nº 14/2017, modificando-se o julgamento nele encartado de Reprovação das Contas de Governo do gestor do Município de Passagem Franca do Piauí, Exercício 2014, para Aprovação com Ressalvas, com esteio no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32 §1º da Constituição Estadual, considerando, para tanto, como ocorrência de natureza formal a irregularidade no registro contábil da COSIP, e, ainda, que o envio intempestivo da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, conforme relatório da DFAM, não causou dano ou empecilho da análise das Contas de Governo pelo órgão técnico, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Redator (peça nº 17). Vencidos o Relator, Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara, o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras e o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros, que votaram pelo improvimento do recurso..

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Kleber Dantas Eulálio (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 029 em Teresina, 06 de setembro de 2018.

(Assinado Digitalmente)
 Cons. Kleber Dantas Eulálio
 Redator.

PROCESSO TC/026551/2017.

ACÓRDÃO Nº 1.691/2018
 DECISÃO Nº 1.122/2018.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS – PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS (EXERCÍCIO DE 2017).

OBJETO: PAGAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PENSÃO.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – TCE/PI.

RESPONSÁVEL: MANOEL DE JESUS DA SILVA – PREFEITO.

ADVOGDO: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO – OAB/PI Nº 6544 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PAGAMENTO ILEGAL DE PENSÃO À VIÚVA DE EX-PREFEITO. IRREGULARIDADE.

1. Caracteriza afronta pagamento indevido de pensão vitalícia sem supedâneo legal, com aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso IV, da Lei nº 10.028/2008.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS – PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). Pela procedência da Representação. Pela expedição de determinação legal ao Sr. Prefeito para que no prazo de 60(sessenta) dias, reduza a despesa com pessoal no período em que o limite legal se encontrava descumprido. Pela instauração de tomada de contas especial. Pelo apensamento à prestação de contas, exercício 2017. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica/DFAM (peça nº 28), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 31), e o mais que dos autos consta, decidiu o

Plenário, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 36), nos termos seguintes: a) pela procedência da presente Representação, confirmando-se a cautelar requerida em todos seus termos; b) pela expedição de determinação legal ao Sr. Prefeito, para que no prazo de 60 (sessenta) dias, reduza a despesa total com pessoal ao patamar legal, declarando nulos todos os atos que provocaram aumento da despesa com pessoal no período em que o limite legal se encontrava descumprido, bem como o encaminhamento de representação civil e criminal aos órgãos competentes; c) pela instauração de tomada de contas especial, a teor do previsto no item 2.3., apurando-se a responsabilidade do Sr. Manoel de Jesus Silva e Srª. Silvana Oliveira Santos Brito; d) pelo apensamento à prestação de contas do exercício de 2017, para repercussão negativa no parecer prévio das contas de governo e gestão, contudo, eventual aplicação de multa para quando da análise da prestação de contas, exercício de 2017.

Presentes os Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir o Cons. Luciano Nunes Santos (no exercício da Presidência), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 034, em Teresina, 11 de outubro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator

PROCESSO TC/017182/2018

ACÓRDÃO Nº 1.690/2018

DECISÃO Nº 1.121/2018

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS – CONSÓRCIO REGIONAL DE SANEAMENTO DO SUL - CORESA (EXERCÍCIO DE 2018).

OBJETO: AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – TCE/PI.

RESPONSÁVEL: ALCINDO PIAUILINO BENVINDO ROSAL - GESTOR

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO ENVIO DE DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE.

1. Grave afronta ao comando constitucional (art. 70, parágrafo único, CF/88), que impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido, assim como o que confere prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos (art. 33, IV, da CE/89 e Res. TCE nº 905/2009).

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS – CONSÓRCIO REGIONAL DE SANEAMENTO DO SUL (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). Pela procedência da Representação, e pelo apensamento destes autos ao processo de prestação de contas, exercício 2018. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da DFAM (peça nº 8), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 9), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 14), pela procedência da presente Representação, e pelo apensamento destes autos ao processo de prestação de contas do CORESA, exercício de 2018, transferindo eventual aplicação de multa para quando da análise da aludida prestação de contas.

Presentes os Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir o Cons. Luciano Nunes Santos (no exercício da Presidência), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 034, em Teresina, 11 de outubro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator

PROCESSO TC/014856/2018

ACÓRDÃO Nº 1.689/2018

DECISÃO Nº 1.120/2018

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS – PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAVIEIRA (EXERCÍCIO DE 2018).

OBJETO: AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – TCE/PI.

RESPONSÁVEL: JOAN DE ALBUQUERQUE ROCHA - PREFEITO

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO ENVIO DE DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE.

1. Grave afronta ao comando constitucional (art. 70, parágrafo único, CF/88), que impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido, assim como o que confere prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos (art. 33, IV, da CE/89 e Res. TCE nº 905/2009).

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS – PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAVIEIRA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). Pela procedência da Representação, e pelo apensamento destes autos ao processo de prestação de contas, exercício 2018. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da DFAM (peça nº 13), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 14), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 19), pela procedência da presente Representação, e pelo apensamento destes autos ao processo de prestação de contas do município de Canavieira, exercício de 2018, para que as ocorrências aqui verificadas sejam levadas em consideração quando do julgamento das referidas contas; transferindo eventual aplicação de multa para quando da análise da aludida prestação de contas.

Presentes os Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir o Cons. Luciano Nunes Santos (no exercício da Presidência), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 034, em Teresina, 11 de outubro de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator

PROCESSO TC/013329/2018

ACÓRDÃO Nº 1.688/2018

DECISÃO Nº 1.119/2018

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS – CONSÓRCIO REGIONAL DE SANEAMENTO DO SUL - CORESA (EXERCÍCIO DE 2018).

OBJETO: AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – TCE/PI.

RESPONSÁVEL: ALCINDO PIAULINO BENVINDO ROSAL - GESTOR

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO ENVIO DE DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE.

1. Grave afronta ao comando constitucional (art. 70, parágrafo único, CF/88), que impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido, assim como o que confere prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos (art. 33, IV, da CE/89 e Res. TCE nº 905/2009).

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS – CONSÓRCIO REGIONAL DE SANEAMENTO DO SUL (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). Pela procedência da Representação, e pelo apensamento destes autos ao processo de prestação de contas, exercício 2018. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da DFAM (peça nº 8), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 9), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 14), pela procedência da presente Representação, e pelo apensamento destes autos

ao processo de prestação de contas do CORESA, exercício de 2018, transferindo eventual aplicação de multa para quando da análise da aludida prestação de contas.

Presentes os Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir o Cons. Luciano Nunes Santos (no exercício da Presidência), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 034, em Teresina, 11 de outubro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator

PROCESSO TC/013291/2018

ACÓRDÃO Nº 1.687/2018

DECISÃO Nº 1.118/2018

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS – PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2018).

OBJETO: AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – TCE/PI.

RESPONSÁVEL: LAENIO ROMMEL RODRIGUES MACEDO- PREFEITO

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO ENVIO DE DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE.

1. Grave afronta ao comando constitucional (art. 70, parágrafo único, CF/88), que impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido, assim como o que confere prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos (art. 33, IV, da CE/89 e Res. TCE nº 905/2009).

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS – PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA DO PIAUÍ (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). Pela procedência da Representação, e pelo apensamento destes autos ao processo de prestação de contas, exercício 2018. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da DFAM (peça nº 14), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 15), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 20), pela procedência da Representação e pelo seu apensamento aos autos da prestação de contas do município de Fartura do Piauí, exercício 2018, para que as ocorrências verificadas sejam levadas em consideração quando do julgamento das referidas contas.

Presentes os Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir o Cons. Luciano Nunes Santos (no exercício da Presidência), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 034, em Teresina, 11 de outubro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator

PROCESSO TC/013289/2018

ACÓRDÃO Nº 1.686/2018

DECISÃO Nº 1.117/2018

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS – PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTALÂNDIA DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2018).

OBJETO: AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – TCE/PI.

RESPONSÁVEL: ARIANO MESSIAS NOGUEIRA PARANAGUÁ - PREFEITO

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
 PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO ENVIO DE DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE.

1. Grave afronta ao comando constitucional (art. 70, parágrafo único, CF/88), que impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido, assim como o que confere prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos (art. 33, IV, da CE/89 e Res. TCE nº 905/2009).

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS – PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTALÂNDIA DO PIAUÍ (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). Pela procedência da Representação, e pelo apensamento destes autos ao processo de prestação de contas, exercício 2018. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da DFAM (peça nº 16), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 17), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 22), pela procedência da Representação e pelo seu apensamento aos autos da prestação de contas do município de Cristalândia, exercício 2018, para que as ocorrências verificadas sejam levadas em consideração quando do julgamento das referidas contas.

Presentes os Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir o Cons. Luciano Nunes Santos (no exercício da Presidência), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 034, em Teresina, 11 de outubro de 2018.

(assinado digitalmente)
 Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
 Relator

- RELATOR -



Corregedoria Geral

A Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado do Piauí é um órgão com a missão de garantir o controle da conduta funcional, firmados nos princípios éticos e legais, mediante a realização de fiscalização, recomendação, correição e mediação, com a finalidade de assegurar a regularidade funcional. Outrossim, pretende proporcionar a eficiência das atividades institucionais ante o aprimoramento das rotinas internas e adotar programas de prevenção de infrações disciplinares.

Missão

Prestar serviços efetivos e eficientes por meio da orientação, fiscalização e controle das atividades institucionais e de planejamento. Além da conduta disciplinar de membros e servidores da Corte de Contas.

Visão

Ser reconhecida pela sociedade, pelos membros e servidores da Corte de Contas como órgão acessível, ético e eficiente na realização das suas atividades.

Valores

Ética, humanidade, legalidade, impessoalidade, comprometimento, inovação, celeridade, eficiência, publicidade e transparência.

Contato

Telefone: (86) 3215 – 3944
 Email: aline.leal@tce.pi.gov.br

Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC nº 017140/2018

ASSUNTO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais
INTERESSADA: Maria Medianeira Alves de Sousa Miranda
ÓRGÃO DE ORIGEM: Fundação Piauí Previdência
RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
PROCURADORA: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa
DECISÃO: nº 230/18 GAV

Trata o processo de ato de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Maria Medianeira Alves de Sousa Miranda, CPF nº 273.573.763-20, PIS/PASEP nº 12095425105, matrícula nº 0742970, detentor do cargo de Professor, 40 horas, Classe “SE”, Nível I, lotada na Secretaria de Educação e Cultura do Estado do Piauí – SEDUC, com fulcro no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, § 5º do art.40 da CF/88.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fls. 01/01 da peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls. 01/03 da peça 03), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II c/c o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal** a Portaria nº 2.190/2018 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fl. 177 da peça 02), publicada no DOE nº 161, de 28/08/2018, concessiva de aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, II do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.778,54** (três mil, setecentos e setenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), conforme segue:

Discriminação de Proventos Mensais		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06 acrescentada pelo art. 2º, I da Lei nº 7.133/18 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16.	R\$ 3.696,63
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	Art. 127 da LC nº 71/06	R\$ 81,91
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 3.778,54

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 22 de outubro de 2018.

(assinado digitalmente)
 Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
 Relator

PROCESSO: TC nº 016924/2018

ASSUNTO: Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido.
INTERESSADO: Eduardo Penha Guimarães
ÓRGÃO DE ORIGEM: Fundação Piauí-Previdência
RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
PROCURADOR: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa
DECISÃO: nº 231/18 GAV

Trata o processo de ato de transferência para a reserva remunerada, a pedido, de interesse do servidor Eduardo Penha Guimarães, CPF nº 305.299.603-59, PASEP nº 17033738836, matrícula nº 0141127, RG nº 10.8098-87-PM-PI, detentor da patente de 3.SARGENTO-PM, lotado no BATALHÃO DE GUARDAS, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fulcro no art. 88, I e art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c art. 52 da Lei nº 5.378/04.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fls. 01/01 da Peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls. 01/02 da Peça 03), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal o Ato de inativação** (fl. 100 da Peça 02), datado de 12.03.2018, e publicado no DOE nº 75 de 23.04.2018, concessivo de Transferência para a Reserva Remunerada a pedido com os proventos calculados com base no subsídio de 3.SARGENTO-PM, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso III do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 3.537,90** (três mil, quinhentos e trinta e sete reais e noventa centavos), conforme segue;

Discriminação de Proventos Mensais		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSIDIO	Anexo único da Lei nº 6.173/12, acrescentado pelo art. 2º, anexo II da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei 6.933/16.	R\$ 3.490,16
VPNI – GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	Art. 55, inciso II da LC nº 5.378/04 e art. 2º, parágrafo único da Lei nº 6.173/12.	R\$ 44,74
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 3.537,90

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 22 de outubro de 2018.

(assinado digitalmente)
 Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
 Relator

Processo: TC Nº 018223/2018

Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**Interessado (a):** TEREZA ROMÃO DIAS**Procedência:** APOSENTADORIA - SISPREV.**Relator:** CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO**Procurador:** PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO**DECISÃO 180/18 – GKE**

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora **Tereza Romão Dias**, CPF nº 339.868.193-04, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0581291, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, ato de inativação publicado Ato Concessório publicado no D.O.E nº 153, em 14 de agosto de 2018 (Peça 02, fl. 158).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2018PA0130 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 1257/2018 de 19/04/2018** (Peça 02, fl. 153), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do **art. 3º, I, II, III e § único da EC nº 47/05**, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.160,45** (um mil cento e sessenta reais e quarenta e cinco centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I – Vencimentos (art. 25 da LC nº 71/06 c/c art. 10, anexo IX da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16).	R\$ 1.110,05
III - Gratificação Adicional (art. 65 da LC nº 13/94).	R\$ 50,40
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 1.160,45

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 22 de outubro de 2018.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

– **Conselheiro Relator** –

Processo: TC Nº 018515/2018

Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**Interessado (a):** MARIA DO SOCORRO REGO LIMA**Procedência:** FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.**Relator:** CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO**Procurador:** MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS**DECISÃO 196/18 – GKE**

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora **MARIA DO SOCORRO REGO LIMA**, CPF nº 274.009.303-97, ocupante do cargo de Professor, 40 horas, Classe SE, nível IV, matrícula nº 0700827, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, Ato Concessório publicado no D.O.E. nº. 102, em 04 de junho de 2018 (Peça 02, fl. 214).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2018MA0503 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 831/18 de 19 de março de 2018** (Peça 02, fls. 210), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do **art. 6º I, II, III e IV da EC nº 41/03**, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 4.004,63** (quatro mil quatro reais e sessenta e três centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I – Vencimento - LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 3º, anexo IV da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16.	R\$ 3.846,93
II- Gratificação Adicional (art. 127 da LC nº 71/06).	R\$ 157,70
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 4.004,63

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 11 de outubro de 2018.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator -

Processo: TC Nº 016036/2018

Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

Interessado (a): EURIVAN CANDIDA DA SILVA COSTA

Procedência: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

Relator: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO

Procurador: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO 202/18 – GKE

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora **EURIVAN CANDIDA DA SILVA COSTA**, CPF nº 673.851.923-00, matrícula nº 076738-7, ocupante do cargo de Professor 40 horas, classe SE, nível IV, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, Ato Concessório publicado no D.O.E. nº. 71, em 17 de abril de 2018 (Peça 02, fl. 168).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2018JA0635 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 766/18 de 20 de março de 2018** (Peça 02, fls. 167), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do **art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03**, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.975,13** (três mil novecentos e setenta e cinco reais e treze centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I – Vencimento - LC nº 71/06 c/c a Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 3º, anexo IV da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16.	R\$ 3.846,93
II- Gratificação Adicional (art. 127 da LC nº 71/06).	R\$ 128,20
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 3.975,13

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 22 de outubro de 2018.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator -

Processo: TC Nº 018871/2018

Assunto: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

Interessado (a): LÚCIA MARIA SILVA DO NASCIMENTO

Procedência: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

Relator: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO

Procurador: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO 203/18 – GKE

Trata-se de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**, concedida a **LÚCIA MARIA SILVA DO NASCIMENTO**, CPF nº 327.491.043-00, matrícula nº 057219-5, ocupante do cargo de Professor(a) 40 horas, classe “SE”, nível I, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, Ato Concessório publicado no D.O.E. nº. 137, em 23 de junho de 2018 (Peça 02, fl. 116).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2018JA0633 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 1264/18 de 19 de abril de 2018** (Peça 02, fls. 112), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do **art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03**, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.724,24** (três mil setecentos e vinte e quatro reais e vinte e quatro centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I – Vencimento - LC nº 71/06 c/c a Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 3º, anexo IV da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16.	R\$ 3.590,70
II- Gratificação Adicional (art. 127 da LC nº 71/06).	R\$ 133,54
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 3.724,24

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 22 de outubro de 2018.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

Processo: TC Nº 018759/2018

Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

Interessado (a): MARIA JOSÉ DA COSTA SILVA DOS SANTOS

Procedência: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE PASSAGEM FRANCA

Relator: KLEBER DANTAS EULÁLIO

Procuradora: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO 201/18 – GKE

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida** à servidora **MARIA JOSÉ DA COSTA SILVA DOS SANTOS**, CPF nº 828.411.363-53, ocupante do cargo de Professora, Matrícula nº 56-1, do quadro de pessoal do município de Passagem Franca do Piauí, ato de inativação publicado Ato Concessório foi publicado no Diário Oficial dos Municípios, edição MMMDLXXX, de 21 de maio de 2018 (fls. 2.43).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2018JA0494 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 217/2018 de 04/06/2018 (Peça 02, fls. 74/75), concessiva da aposentadoria a requerente, nos termos **art. 6º da EC nº 41/03 c/c o § 5º do art. 40 da CF/88 e arts. 23 e 29 da Lei Municipal nº 128/15**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 5.246,89 (cinco mil duzentos e quarenta e seis reais e oitenta e nove centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I - Vencimento (art. 52 da Lei Municipal nº 01/09).	R\$ 5.246,89
TOTAL DO PROVENTOS:	R\$ 5.246,89

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 18 de outubro de 2018.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO.

Conselheiro Relator -

Processo: TC/006417/2018.

Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

Interessado: CASSIANO ANTONIO DOS SANTOS - CPF: 038.968.033-87.

Procedência: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA.

Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

Procuradora: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

Decisão nº 287/18 – GJC.

Trata-se **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS** concedida ao servidor **CASSIANO ANTONIO DOS SANTOS**, CPF nº 038.968.033-87, ocupante do cargo de Professor de Segundo Ciclo, Classe “B”, nível “I”, Matrícula nº 003276, regime estatutário do quadro permanente, lotado na Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, com arrimo no **art. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05**. O Ato Concessório foi publicado no D.O.M. Nº 2.140, em 25 de outubro de 2017.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2018RA0637 (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a PORTARIA Nº 1.795/2017, de 06 de outubro de 2017** (fls. 120/121 da peça 02), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$2.990,21(dois mil, novecentos e noventa reais e vinte e um centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
- Vencimentos , de acordo com a Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 4.985/2017.	R\$2.278,72
- Gratificação de Incentivo a Docência , nos termos do art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 4.985/2017).	R\$483,62
- Incentivo por Titulação , de acordo com o art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Municipal nº 4.141/2011), c/c a Lei Municipal nº 4.985/2017).	R\$227,87
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 2.990,21

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 22 de outubro de 2018.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- RELATOR -